



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000279935**

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2015857-52.2023.8.26.0000**

Comarca: Louveira – Vara Única

MM. Juíza de Direito Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravada: Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli – Em  
Recuperação Judicial

**DECISÃO MONOCRÁTICA (VOTO Nº 26.156).**

Ao decidir inicialmente neste agravo de instrumento, indeferindo liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou plano de recuperação judicial de Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, **verbis**:

“Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, nº 47, CEP 13290-000, Louveira/SP.(...)”

Os Credores apresentaram objeções ao Plano de Recuperação: Banco



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bradesco S/A. Alega que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, afinal a Recuperanda deveria mostrar-se disposta a formular uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente no escalonamento e na forma de remunerar, mas também em assegurar alta qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação. O plano acostado pela Requerida não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis, capazes de proporcionar a recuperabilidade da empresa e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável. O plano traz proposta alongada de pagamento das obrigações assumidas sem que sejam indicados precisamente os meios pelos quais a Requerida implementará as medidas necessárias para que, segundo afirma, haja a efetiva recuperação solicitada. Ademais, os 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores são extremamente abusivos, sendo, dessa forma, prejudicial a presente peticionante, ou seja, inviável seu acatamento. Igualmente, o prazo proposto para a satisfação do crédito é desproporcional, uma vez que pede um prazo de 15 (quinze) anos para pagar uma dívida já vencida, bem como com uma redução ilógica de seu valor, demonstrando, mais uma vez, ser prejudicial a Credora. Além disso, apresenta parâmetros de reestruturação econômico-financeira que desfavorecem o recebimento dos créditos pelos habilitantes, sendo certo que o peticionário não concorda com o prazo de pagamento, bem como com as condições propostas e a ordem de pagamento sugerida pela Recuperanda. (fls. 1560/1562);(...)

É o relatório. FUNDAMENTO e **DECIDO**. (...)

Nota-se que o plano de recuperação judicial originário fora apresentado pela Recuperanda às fls. 834/851 em 21 de janeiro de 2022. Em razão das alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020, a Recuperanda apresentou o 'Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial' devidamente acompanhado do respectivo Laudo Financeiro e do Fluxo Contábil de Pagamentos (fls. 1455/1502).(...)



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Administradora Judicial juntou relatório com a análise minuciosa dos Termos de Adesão com o objetivo de substituir a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC) e aprovar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos do art. 39 §4º, I da Lei 11.101/05. No caso concreto, os termos assinados atendem aos ditames da nova norma. O quadro elaborado pela Administradora aponta que o PRJ foi aprovado por 20 dos 39 credores da classe III, cujos créditos somam R\$ 6.007.242,94 do total de R\$8.961.294,51 sujeitos à Recuperação Judicial. Após a verificação, a Administradora Judicial constatou a higidez dos Instrumentos Particulares de Cessões de Créditos, tendo sido reconhecida a firma dos cedentes e cessionários pelos tabelionatos, com a anuência da Recuperanda. A Administradora Judicial procedeu com a substituição dos credores supramencionados, bem como considerou os respectivos termos de adesão, ficando evidenciado à Administradora que todas as partes que assinaram os termos de adesão são efetivamente credores, compondo a lista de aderentes. Ao final, a aprovação se deu conforme quadro abaixo, tendo sido o Modificativo ao PRJ aprovado por 51,28% dos credores da classe III, que representam 67,04% dos créditos da aludida classe.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, porquanto opta a Lei 11.101/05, num movimento em prol destes, atribuiu-lhes poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é 'possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição como princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n.13.043/2014.' (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

No caso em comento, os Termos de Adesão do PRJ foram acostados pela Recuperanda, a teor do artigo 39, § 4º, I da Lei 11.101/2005.1: '*§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.*'



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse diapasão, sublinha-se o artigo art. 45-A da LFR:

'As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)'

A Administradora informou acerca das cessões de crédito: Cedente - Agência DF Comunicação Integrada Ltda. (antiga denominação: DF Press Comunicação Corporativa Ltda.) cessionário Polytech Plásticos Técnicos Ltda., valor do crédito (R\$5.144,76), Classe III, Instrumento de Cessão às fls. 3808/3822; Cedente J.A. Com. De Gêneros Alimentícios e Serviços EIRELLI cessionário Jesus Xavier da Silva, valor do crédito (R\$ 14.709,14), Classe III, Instrumento de Cessão às fls. 3823/3831. Após verificação formal, a Administradora procedeu com a substituição dos credores, bem como considerou os respectivos termos de adesão.

No que concerne ao quórum necessário para aprovação do modificativo ao PRJ, haja vista a inexistência por ora de credores nas Classes I (trabalhista), II (garantia real), e IV (ME/EPP), o PRJ deve ser aprovado exclusivamente na Classe III (quirografia) nos termos do §1º, do art. 45 da Lei 11.101/2005, ou seja, mais da metade do valor total dos créditos de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aludida classe e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores da classe III. A aprovação do Modificativo ao PRJ foi efetuada considerando a base de votação os 39 credores classe III sujeitos à Recuperação Judicial e credores que assinaram os termos de adesão que tenha preenchido todas as formalidades legais. Ao final, o Modificativo ao PRJ foi aprovado por 51,28% dos credores da classe III, que representam 67,04% dos créditos de aludida classe. Ou seja, o PRJ foi aprovado por 20 dos 39 credores da classe III, cujos créditos somam R\$ 6.007.242,94 do total de R\$8.961.294,51 sujeitos à Recuperação Judicial.

Nessa linha, não há óbice à homologação e concessão da recuperação judicial, a teor do art. 58, § 3º da Lei 11.101/2005.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, na esteira do parecer apresentado pela administradora judicial às fls. 4232/4238. (i) O quórum qualificado para aprovação do PRJ foi atingido, em razão da concordância expressa dos credores por Termos de Adesão, aprovando os termos do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial por mais de metade dos Credores Quirografários (Classe III) única classe existente em relação a quantidade e valores; (ii) O prazo de pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I) excedeu o período de 12 (doze) meses, de modo que, a Recuperanda deve esclarecer se apresentará garantias para pagamento desta classe, mantendo o prazo estendido, ou, se reduzirá o prazo para 12 (doze) meses, em consonância com o disposto no art. 54 da LRE; (iii) A Recuperanda foi omissa a respeito do termo inicial da correção monetária para pagamento dos créditos, devendo prestar esclarecimentos neste sentido; (iv) A Recuperanda foi omissa quanto às previsões pormenorizadas sobre os meios de soerguimento, destacando a ausência de delimitação da forma e prazo para os credores apresentarem seus dados bancários.

O modificativo ao PRJ prevê o pagamento aos credores trabalhistas (Classe I) da seguinte forma: 'No caso de serem reconhecidas verbas



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes da legislação de trabalho, estas serão quitadas de acordo com o comando legal da nova redação do artigo 54 da LFRJ, que estatui o prazo para quitação dentro de 36 (trinta e seis) meses.

No entanto, como bem pontuado pela administradora judicial em seu parecer, a despeito de não haver credor habilitado nesta classe, a qualquer momento podem surgir credores retardatários que devem ser pagos nos termos do PRJ. O art. 54 da LFR é expresso ao determinar um prazo limite de pagamento de créditos de natureza trabalhista de 12 Meses.

Diante da manifestação da Recuperanda, por força do artigo art. 54 da LFR, que preceitua: **'O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.'**, modifica-se a Cláusula 5. Passando a constar acerca da forma de pagamento da classe trabalhista: *'Para pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I), em observância ao prazo legal estabelecido pelo art. 54 da Lei 11.101/05, alterar a forma de pagamento para ocorrer em até 12 (doze) meses, em caso de eventual inscrição de credores nesta classe. Os créditos serão adimplidos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar (i) da publicação da decisão homologatória do Plano ; ou (ii) do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente que determinar sua habilitação. O índice de atualização monetária previsto no Modificativo terá como termo inicial a publicação da decisão que o homologar.'*

Nos termos do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas e oriundos de acidente do trabalho, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o plano. Tal disposição também atinge os créditos incluídos no curso da Recuperação Judicial, sendo que a data do término dos 12 (doze) meses da decisão que homologou o plano de recuperação judicial deve ser considerada como termo final do pagamento dos credores trabalhistas.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Confira, em recente decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse entendimento: 'Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1(um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta)dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três)meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores.'

No mesmo sentido acerca da necessidade de respeito ao prazo anual e do prazo para pagamento das verbas de natureza estritamente salarial: TJSP, AgI nº 2280925-04.2019.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças; TJSP, AgI nº 2251668-31.2019.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles; TJSP, AgI nº 223.6921-76.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Delgado Miranda.

Acerca das obscuridades e omissões do plano que dependem de esclarecimentos da recuperanda: 1) termo inicial para atualização dos créditos: O modificativo ao PRJ prevê que as parcelas de pagamento dos créditos serão corrigidas da seguinte forma: 'As parcelas de pagamento dos créditos das classes com garantia real e quirografária serão corrigidas monetariamente com o índice IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalentes ao montante fixo de 0,286% ao mês, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,1% ao mês. O PRJ não deixa claro, contudo, qual o termo inicial para atualização monetária (média do





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalente ao montante de 0,286% ao mês) e juros de mora de 0,1% ao mês.

A Recuperanda prestou esclarecimentos, pontuando que a correção monetária para atualização dos créditos terá como termo inicial a data de publicação da decisão que homologar o PRJ.

Diante dos esclarecimentos da Recuperanda e a manifestação da Administradora, acrescenta-se à cláusula: '*o índice de atualização monetária previsto no modificativo terá como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano*'.  
'

Cumprido assentar, que consoante a Administradora Judicial, os pontos do PRJ considerados omissos ou obscuros foram devidamente esclarecidos pela Recuperanda, permitindo que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Por conseguinte, entendo que não há óbice à homologação e concessão da recuperação Judicial, a teor do art. 58, § 3º da Lei 11.101/2005.

Entende este Juízo, que tais questões: como percentual de deságio, formas de pagamento ou de parcelamento, pertencem ao campo negocial e econômico das partes, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano, em respeito à 'Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral'. De igual modo, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo matéria afeta ao conteúdo econômico do plano. A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos(art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.'

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

Quanto às objeções apresentadas pelos credores Banco Bradesco S/A,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPFL e Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, este Juízo entende que dizem respeito a questões negociais, abarcadas pela 'Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral', não cabendo sua submissão ao controle de legalidade.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade do magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências daquela Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Outrossim, como já ocorria antes da Lei e conforme se posicionou a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

'Agravos de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não se sujeita à recuperação Descabimento A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art.57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional Preliminar rejeitada. Agravos de Instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido. Descabimento. Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ09 de setembro de 2015).

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGES E HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial, ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regrado art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial com a anuência dos credores, através dos Termos de Adesão, os quais substituíram a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC), aprovando o 'Modificativo do Plano de Recuperação Judicial' (PRJ) de fls. 1455/1502, consoante o art. 39 §4º, I da Lei 11.101/05, deve ser homologado, com as ressalvas acima no tocante à legalidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial da Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, n.º 47, CEP 13290-000, Louveira/SP, observadas as ressalvas acima, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Oficie-se à Jucesp para os fins do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação. Por força do art. 59 da Lei n. 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos eventualmente existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, vez que novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe18/06/2015).

Consoante o art. 59, §3º, da Lei nº11.101/2005, intime-se eletronicamente 'Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento' para ciência da decisão homologatória aqui proferida.' **(fls. 4.601/4.640 dos autos de origem, reproduzida a fls. 104/143; destaques do original).**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, o agravante argumenta que **(a)** o plano homologado estipulou, para credores quirografários, as seguintes condições abusivas de pagamento: deságio de 80%, pagamentos anuais por 15 anos, carência de 12 meses e novação de créditos devidos por coobrigados; **(b)** há **periculum in mora**, pois os pagamentos se iniciarão nos termos do plano homologado.

Requer a suspensão da decisão agravada e, a final, sua reforma.

**É o relatório.**

Indefiro efeito suspensivo.

São duas as irresignações do agravante: condições abusivas de pagamentos dos credores quirografários, classe à qual pertence (deságio de 80%, pagamentos anuais por 15 anos e carência de 12 meses), e liberação das obrigações de devedores solidários, coobrigados e obrigados de regresso.

Pois bem.

Não há **fumus boni iuris** para o pedido.

Em primeiro lugar, como bem fundamentou o MM. Juízo **a quo**, as condições de pagamento são matéria abarcada pela esfera de autonomia dos credores, pois atinentes à análise de viabilidade econômico-financeira da avença, pelo que não deve o Poder Judiciário, salvo em caso de manifesta abusividade, nelas se imiscuir.

Assim já decidiram as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ARTE & CAZZA -





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de carência – Deságio de 80% - Saldo remanescente a ser pago em 15 anos, com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial) – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral – Cláusulas de caráter estritamente negocial – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO (...)’ – **AI 2245731-40.2019.8.26.0000, SÉRGIO SHIMURA.**

’Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo do credor quirografário - Acolhimento em parte - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado(...) Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 80%, quitação em 15 anos, com carência de 24 meses e atualização do crédito com juros de 1% ao ano, acrescidos de correção monetária pelo INPC, limitada a 1% ao ano)’ – **AI 2014238-24.2022.8.26.0000, GRAVA BRAZIL.**

’AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano de recuperação judicial. Meios de soerguimento das empresas descritos de forma objetiva e pormenorizada, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05. Novas condições de pagamento com deságio de 80%, carência de 18 meses e extenso prazo para pagamento, são aspectos condições de ordem econômica que compete aos credores deliberar, além do que não destoa das condições aprovadas em outros planos de recuperação judicial à luz do estado deficitário da parte devedora e do princípio da preservação da empresa. Ausência de ilegalidade.(...)’ – **AI 2011841-89.2022.8.26.0000, AZUMA NISHI.**

Quanto à liberação de garantias fidejussórias ou reais, não tem o agravante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legitimidade ativa e interesse processual para contra elas se insurgir, já que seu crédito é quirografário, ou seja, desprovido de garantias.

Prosseguindo, tampouco há **periculum in mora**, pois a realização de pagamentos nos termos do plano não traz qualquer risco de dano ou ao resultado útil do processo: a suspensão da decisão agravada significaria que nada seria pago, nem mesmo credores à frente do agravante; ou seja, ele, agravante, esperaria mais para algo receber.

Posto isso, como dito, indefiro efeito suspensivo.

À contraminuta e ao administrador judicial.

Após, à P. G. J.

Intimem-se.” (fls. 155/172).

Contraminuta a fls. 175/189.

Manifestação da administradora judicial a fls. 191/194, pela negativa de provimento.

Parecer da douta P.G.J. a fls. 199/204, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça designada, Dra. ÉRIKA ANGELI SPINETTI, pelo provimento.

Anoto que a Câmara, em sessão virtual de 3/4/2023, vem de julgar o AI 2000240-52.2023.8.26.0000, interposto pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Banco do Brasil S.A. contra a mesma decisão de origem, lavrando-se, então, acórdão encimado pela seguinte ementa, que transcrevo no que interessa ao julgamento do presente recurso:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano aprovado por maioria de credores em termo de adesão, de acordo com o § 4º, I, do art. 3, bem assim do art. 45-A, 'caput', da Lei 11.101/05, dispositivos incluídos pela Lei 14.112/20. Agravo de instrumento de banco credor.

A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ.

Extensão de novação a coobrigados e condição de convolação da recuperação judicial em falência à concessão de prazo para a recuperanda sanar inadimplemento ou comprovar justa causa. Não conhecimento. Ausência de cláusulas, no plano de reestruturação, que dizem respeito a tais questões.

Questões atinentes a percentuais de deságio, de correção monetária e de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito.

(...)

Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parcial provimento, na parte que dele cabe conhecer.”

**É o relatório.**

No momento processual do art. 932, III, do CPC, não conheço deste recurso.

De fato, o banco agravante, neste agravo, o Bradesco, deduziu os mesmos fundamentos – no que toca ao deságio, prazo para pagamento, carência, correção monetária e juros moratórios, bem assim à extensão da novação a terceiros – que o outro credor (Banco do Brasil S.A.) ofertou no recurso que acaba de ser julgado, que atacava a mesma decisão de origem.

Para documentação, em acréscimo à ementa acima copiada, transcrevo, da fundamentação do acórdão:

“Inicialmente, quanto aos itens 'g' (**extensão da novação a coobrigados, avalistas e fiadores**) e 'i' (**concessão de prazo de 10 dias para a sanar o inadimplemento ou comprovar justa causa em caso de descumprimento do plano**), o recurso não deve ser conhecido, pois nem o plano de reestruturação apresentado originalmente (fls. 836/851, na numeração dos autos de origem) nem o modificativo (fls. 1.457/1.497, daqueles autos), apresentam cláusulas desse jaez.

Prosseguindo, as questões atinentes a percentuais de **deságio**, de **juros remuneratórios** e de **correção monetária**, bem assim a **carência** e **prazo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**para pagamento** (itens 'a' a 'e'), dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores.

Assim, descabe modificá-las.

A respeito, vêm decidindo as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVA A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, juros, prazo e forma de pagamento. Direitos disponíveis dos credores. Ausência de violação ao art. 53, da Lei nº 11.101/05. Prevalência da vontade soberana em assembleia.(...) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalva.' **(AI 2122613-56.2021.8.26.0000, ALEXANDRE LAZARINI).**

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano votado em assembleia. Fixação do deságio em 70%. Abusividade não configurada. Insurgência de credor quirografário. Alegação de abusividade nas cláusulas que previram carência de 12 meses para início dos pagamentos. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de que tais parâmetros não são abusivos. Impossibilidade de o Poder Judiciário analisar a viabilidade econômica do plano, que é prerrogativa da assembleia geral de credores. Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Condições para soerguimento da empresa. Ausência de ilegalidade no caso concreto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
(AI 2209165-29.2018.8.26.0000, AZUMA NISHI).

'Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano. Recuperação judicial. (...) Recurso parcialmente provido, com alterações no plano.'  
(AI 2296463-88.2020.8.26.0000, ARALDO TELLES).

(...)” – fls. 351/353 de seus autos.

Deste modo, já tendo sido decididas colegiadamente as questões no outro recurso, nada mais há a prover. Os fundamentos recursais do ora agravante eram semelhantes aos da minuta daquele agravo. Já foram apreciados e acatados pela Câmara.

A recuperação judicial é um **processo coletivo**, repercutindo, naturalmente, as decisões tomadas relativamente a um credor na esfera jurídica dos demais que se coloquem, perante o devedor insolvente, na mesma condição: *par conditio creditorum*.

Nas Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, pela imperiosidade de observância, nas recuperações, da *par conditio*, em se tratando de credores que titulam a mesma preferência:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO TRABALHISTA, PATROCINADA POR SINDICATO - CRÉDITO CONCURSAL - Habilitação dos créditos nos autos da recuperação judicial - Se o fato gerador do crédito trabalhista (período trabalhado) é anterior ao pedido de recuperação, tanto a verba trabalhista como o seu consectário (honorários advocatícios sucumbenciais) se sujeitam à recuperação judicial – A partir dessa premissa, a verba honorária arbitrada em favor do advogado está intrinsecamente ligada à demanda que lhe deu origem. Assim, ostentando natureza alimentar, tal como o crédito principal (titularizado pelo trabalhador), deve se submeter, como ele, aos efeitos da recuperação judicial – Entendimento diverso configuraria violação ao princípio do 'par conditio creditorum' – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO.”  
**(AI 2009694-61.2020.8.26.0000, SÉRGIO SHIMURA).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Agravante que é responsável subsidiária por crédito trabalhista. Pagamento. Crédito classificado na classe I – Trabalhista. Pretensão da agravada de reclassificação do crédito para a classe III – quirografária, sob a alegação de que fere o princípio da 'par conditio creditorum', afastando a aplicação do art. 349 do CC no âmbito da habilitação de crédito em recuperação judicial, além de respaldo no artigo 83, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Classificação na classe I – Trabalhista que deve ser mantida, diante da natureza trabalhista que se manteve com a sub-rogação prevista no artigo 349 do CC, quando a agravada liquidou passivo trabalhista da





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recuperanda, por conta de sua responsabilidade subsidiária contratual. Não houve cessão de crédito trabalhista, mas a sub-rogação da agravada nos direitos do trabalhador, por conta da liquidação da dívida, na qualidade de devedor subsidiário. Princípio da 'par conditio creditorum' não violado pois a natureza do crédito da agravada é trabalhista, não sendo transmudado por conta da sub-rogação. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (AI 2281798-04.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI).**

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Oceanair Linhas Aereas S/A (Avianca) – Credores extraconcursais – Insurgência contra previsão de pagamentos a credores extraconcursais – Princípio da 'par conditio creditorum' que é aplicado no âmbito processo recuperacional tão-somente aos credores sujeitos à concursalidade, sendo que a previsão de pagamento de alguns créditos extraconcursais no plano não pode ser utilizada como fundamento de equiparação para o adimplemento das demais obrigações não sujeitas aos efeitos recuperacionais – Agravantes que, ademais, insistiram na sua 'não sujeição às decisões que vierem a ser tomadas em AGC' – Comportamento evidentemente contraditório ('venire contra factum proprium') – Recurso desprovido.” **(AI 2098197-92.2019.8.26.0000, MAURÍCIO PESSOA).**

“Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, determinando-se a inclusão do crédito pelo valor apurado pela administradora judicial. Agravado de instrumento do credor. Crédito trabalhista homologado na Justiça do Trabalho após pedido de recuperação. Valor a ser calculado, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, com atualização monetária e juros apenas até a data do ajuizamento do pedido recuperacional. Após este marco, será atualizado e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

renderá juros na forma do plano de recuperação. 'Par conditio creditorum', princípio que se aplica, embora não exposto na lei de regência, também às recuperações. Doutrina de JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.”  
**(AI 2053873-17.2019.8.26.0000, de minha relatoria).**

**Não conheço**, reitero, dado o superveniente julgamento do outro agravo de instrumento que solveu os temas que havia a decidir.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator